SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002855-95.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: **ELDEMIR BLANCO** 

Requerido e Fiador ANA FLAVIA FERNANDES VEIGA e outros

(Passivo):

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Brenner De Oliveira

Vistos.

ELDEMIR BLANCO pediu o despejo de ANA FLÁVIA FERNANDES VEIGA, do imóvel locado, situado na Rua Argentina, nº 461, kit 15, Estância Suíça - São Carlos – SP, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação. Pediu também a condenação da locatária e dos fiadores, JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES e IRISMAR PEREIRA FERNANDES RODRIGUES, ao pagamento do débito.

Citadas, a locatária e a fiadora Irismar Pereira Fernandes Rodrigues não contestaram o pedido nem purgaram a mora.

Citado, o fiador José de Souza Rodrigues contestou o pedido reconhecendo a falta de pagamento dos aluguéis e encargos e discordando dos valores cobrados, mas propondo o pagamento do débito em quinze parcelas fixas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

O autor instado a manifestar-se sobre a proposta, quedou-se inerte.

O autor noticiou a desocupação voluntária do imóvel pela locatária.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O abandono do imóvel, antes de proferida a sentença com a imissão do locador na posse, implica o desaparecimento do objeto do pedido (ou causa de pedir), restando apenas a decisão sobre os encargos da lide (Restiffe Neto, locação – Questões Processuais, 2ª edição, RT, 1981; RT 523/237; JTACSP 86/279). Tais encargos são atribuídos a ré, que deu causa à instauração da lide, faltando injustificadamente com o pagamento dos alugueres e encargos à locação.

Subsiste o interesse processual do autor, no tocante à cobrança dos aluguéis e encargos da locação.

O fiador reconheceu a falta de pagamento dos aluguéis e dos encargos da locação, mas discordou do valor que está sendo cobrado pelo locador, apresentando proposta para parcelamento da dívida.

O locador intimado a manifestar-se sobre a proposta de parcelamento, silenciou, induzindo recusa de aceitação da proposta.

Mesmo diante do silêncio do autor, o contestante tem efetuado mensalmente o depósito da parcela proposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira hipótese, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de despejo.

Outrossim, acolho o pedido remanescente e condeno ANA FLÁVIA FERNANDES VEIGA, JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES e IRISMAR PEREIRA FERNANDES RODRIGUES a pagarem para ELDEMIR BLANCO, o valor correspondente aos aluguéis e respectivos encargos até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 20% do valor da condenação, ficando suspensa a execução das verbas processuais, **somente em relação ao contestante**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de junho de 2015.

Vivian Brenner de Oliveira Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA